



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 20/agosto de 19 91

ACORDÃO N.º 301-26.584

Recurso n.º 113.381

Processo n.º 11075-002272/90-35.

Recorrente VIDROBOX - COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA.

Recorrida a DRF - URUGUAIANA - RS.

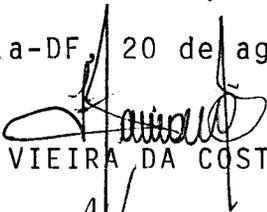
Processo Administrativo Fiscal. Revelia.

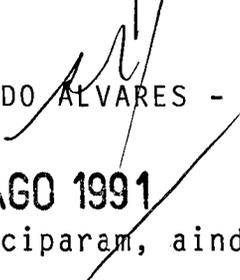
1. A impugnação, sendo intempestiva, não instaura a fase li tigiosa no contencioso fiscal.
2. Correta a decisão de 1ª Instância em não conhecer da im pugnação.
3. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 20 de agosto de 1991.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator.

  
CONRADO ALVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: **21 AGO 1991**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Con selheiros:

WLADimir CLOVIS MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ e os Suplentes: SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO e PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET. Ausentes os Conselheiros: JOSÉ THEODORO MAS CARENHAS MENCK, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTONIO JACQUES e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.381

RECORRENTE: VIDROBOX - COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA.

RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS.

RELATOR : CONSELHEIRO ITAMAR VIEIRA DA COSTA.

## R E L A T Ó R I O

Em ato de revisão aduaneira efetuada nas Declarações nºs. 011852, 011853, 012446 e 012447, foi constatado ser incabível o benefício fiscal pleiteado pelo importador com base no Acordo de Alcance Parcial nº 01, Brasil/Argentina, em seu 22º Protocolo Adicional.

Segundo a fiscalização, no citado acordo só está negociado, no código NALADI 70.06.1.01, o vidro flotado (floating) e o descrito na DI é vazado ou laminado, desbastado ou polido.

Devidamente cientificada do lançamento em 03.09.90, conforme fls. 01, a autuada, intempestivamente, impugna a ação fiscal, em 16.10.90, através do arrazoado de fls. 45 a 47 e peças de fls. 48 a 79.

A informação fiscal, às fls. 81 a 83, é pela manutenção do lançamento, tendo sido lavrado o correspondente "Termo de Revelia" (fls. 84).

Posteriormente, a processada, às fls. 85 a 87, busca justificar a intempestividade de sua impugnação.

As fls. 88 a 91 foram feitas as juntadas do xerox de folhas da NBM-SH, da NESH e da NALADI-AAP 01.

A autoridade de 1ª Instância decidiu não tomar conhecimento da impugnação, por intempestiva, conforme Decisão nº 066/91 (fls. 92/93).

A empresa recorre a este Colegiado aduzindo o seguinte (fls. 98/99):

a) A divergência ocorrida pela fiscalização e constante do auto lavrado foi no sentido de que o vidro importado era vazado e laminado e não fabricado pelo sistema "floating".

b) Na peça impugnatória foram juntados todos os documentos comprobatórios de que a fabricação se estabeleceu por este processo e,

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

portanto, enquadrável na hipótese prevista no acordo convencionado entre Brasil e Argentina, reduzindo em 100% a alíquota prevista do Imposto de Importação. Portanto, ficou provado no processo de que os pretendidos impostos eram indevidos pela REQUERENTE.

c) No entanto, a decisão exarada no processo não analisou o mérito da impugnação, considerando-a intempestiva e decretando a revelia da REQUERENTE.

d) Como consta dos autos, a entrega intempestiva ocorreu pelo fato de a REQUERENTE ter encaminhado em 26/09/90 a impugnação, usando do malote P.Alegre-Uruguaiana da empresa Joalherias e Ópticas Cliper Ltda, como favor emprestado pela mesma e face a distância entre estes dois municípios de 600 quilômetros. O referido malote, como consta do processo, foi apreendido pela fiscalização da Fazenda Pública Estadual, face a existência de mercadorias em seu interior e de comercialização da empresa cededora do malote, tudo como consta do termo de declaração anexado.

e) A referida declaração fez constar erroneamente que a apreensão do malote ocorreu em 04 de outubro de 1990, quando, na realidade, isto ocorreu em 29/09/90, como consta da nova declaração em anexo. Não pode, assim, a REQUERENTE ser penalizada por fatos ocorridos de forma imponderável. Tomou todas as providências para sua defesa. Mostrou, assim, a caracterizada intenção de demonstrar sua lisura. Acima de tudo, comprovou a impropriedade do auto de infração.

É O RELATÓRIO.

V O T O

A decisão da autoridade de 1ª Instância foi no sentido de não conhecer da impugnação apresentada e está assim ementada (fls.92):

"REVELIA. A impugnação, sendo intempestiva, não mais instaura a fase contenciosa, sendo que inexistente previsão legal para relevação de atraso na apresentação da impugnação.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Nas justificativas, esclarece que:

a) a autuada, devidamente cientificada do lançamento em 03.09.90 (fls. 01), somente em 16.10.90 apresentou nesta Repartição sua impugnação (fls. 45 a 47, ou seja, após o decurso do prazo regulamentar de 30 dias de que trata o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, tendo o processo, desta forma, corrido à Revelia (Termo às fls. 84);

b) de acordo com o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, o que não mais ocorre quando apresentada fora do prazo regulamentar, incorrendo em revelia;

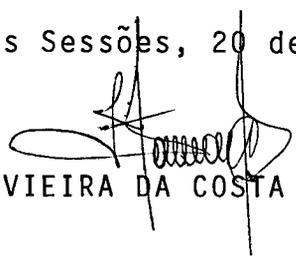
c) carece de previsão legal a revelação de atraso na apresentação da impugnação, sendo sem sentido, pois a apreciação de quaisquer justificativas da processada para tal ocorrência.

As Declarações apresentadas às fls. 87 e 100 em nada alteram a ocorrência processual da perda do prazo para contestar a autuação feita.

Vê-se, por tudo o que consta do processo que não foi instaurada a fase litigiosa porque a impugnação foi intempestiva, fato incontroverso. Foi, portanto, correta a decisão recorrida quando não conheceu da impugnação.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1991.



ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator.